



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201950100473
Número Único: 0002305-39.2019.8.25.0027
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 15/04/2019
Competência: 2ª Vara Civil de Estância
Fase: ARQUIVADO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SILVANIA SANTOS LIMA GOMES
Endereço: RUA JOSE BISPO DOS SANTOS,
Complemento:
Bairro: CIDADE NOVA
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000
Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA
Complemento: 26 ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2^a VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

SENTENÇA Vistos, etc. I RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, entabulada por SILVANIA SANTOS LIMA GOMES, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Afirma a autora em petição inicial que foi vítima de um acidente de trânsito (automobilístico), no dia 27/09/2017, bem como sofreu Fratura diafisaria de tibia esquerda S82.3, fratura da fíbula, trauma de alta energia, perda de partes moles músculos e tendões S86.3, assim, pugnando pela condenação da demandada ao pagamento de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) atinentes ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório. Documentos acostado pela parte autora em fls. 20/55. Citada, a Requerida apresentou defesa na forma de contestação, em 17/06/2019, alegando divergências de informações entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Aduziu a ausência de laudo do IML qualificando a lesão, bem como o pagamento realizado na esfera administrativa. Requeru a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009 Documentos acostado pela parte requerida em fls. 94/132. Réplica autoral juntada aos autos materializados em 02/07/2019, impugnando o mérito apresentado em contestação. Ainda, manifesta que houve o pagamento em via administrativa, contudo, apresenta demanda com o escopo de receber a diferença que lhe cabe. Em 26/07/2019, fora proferido despacho saneador, oportunidade em que fora definido como distribuição do ônus da prova a regra identificada no art. 373 incisos I e II do CPC e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial fora acostado aos autos na data de 20/02/2020. Instada a manifestar acerca do laudo pericial a parte ré manifestou em juntada do dia 11/03/2020 pela impugnação do laudo pericial e requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos Instada a manifestar acerca do laudo pericial a parte autora manifestou em juntada do dia 13/03/2020 requerendo que a demanda seja julgada procedente, em razão da perícia apresentada pelo perito contatar que a autora possui perda completa e definitiva/permanente de 75% (intensa) de invalidez do membro inferior. Eis o relatório. Passo a decidir.. II- Fundamentação O feito não reclama a produção de outras provas, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, inciso I, do NCPC. Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização complementar de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a suposta invalidez permanente do autor. A Súmula 474 da Corte Superior, dispõe, in verbis, que A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso dos autos, verifica-se que o ilustre perito atestou no laudo pe

LOCALIZAÇÃO:

p. 3

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Estância

Nº Processo 201950100473 - Número Único: 0002305-39.2019.8.25.0027

Autor: SILVANIA SANTOS LIMA GOMES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, entabulada por SILVANIA SANTOS LIMA GOMES em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Afirma a autora em petição inicial que foi vítima de um acidente de trânsito (automobilístico), no dia 27/09/2017, e que sofreu fratura da tibia esquerda – S82.3, fratura da fíbula, trauma de alta energia, perda de partes moles músculos e tendões – S86.3, assim, pugnando pela condenação da demandada ao pagamento de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) atinentes ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório.

Documentos acostado pela parte autora em fls. 20/55.

Citada, a Requerida apresentou defesa na forma de contestação, em 17/06/2019, alegando divergências de informações entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Aduziu a ausência de laudo do IML qualificando a lesão, bem como o pagamento realizado na esfera administrativa. Requeru a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009

Documentos acostado pela parte requerida em fls. 94/132.

Réplica autoral juntada aos autos materializados em 02/07/2019, impugnando o mérito apresentado em contestação. Ainda, manifesta que houve o pagamento em via administrativa, contudo, apresenta demanda com o escopo de receber a diferença que lhe cabe.

Em 26/07/2019, fora proferido despacho saneador, oportunidade em que fora definido como distribuição do ônus da prova a regra identificada no art. 373 incisos I e II do CPC e determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial fora acostado aos autos na data de 20/02/2020.

Instada a manifestar acerca do laudo pericial a parte ré manifestou em juntada do dia 11/03/2020 pela impugnação do laudo pericial e requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos

Instada a manifestar acerca do laudo pericial a parte autora manifestou em juntada do dia 13/03/2020 requerendo que a demanda seja julgada procedente, em razão da perícia apresentada pelo perito contatar

que a autora possui perda completa e definitiva/permanente de 75% (intensa) de invalidez do membro inferior.

Eis o relatório.

Passo a decidir..

II- Fundamentação

O feito não reclama a produção de outras provas, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, inciso I, do NCPC.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização complementar de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a suposta invalidez permanente do autor.

A Súmula 474 da Corte Superior, dispõe, *in verbis*, que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que o ilustre perito atestou no laudo pericial que a parte a autora é acometida por “fratura consolidada da perna esquerda (Cid:S82), sequela de fratura membro inferior esquerdo (Cid: T93), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão.”

Em sendo assim, depreende-se do laudo pericial que a autora sofreu acidente que lhe deixou com invalidez parcial incompleta de 70%, intensa repercussão.

No caso, tendo o acidente que acometeu a Autora ocorrido em 27/09/2017, em virtude do princípio tempus regit actum, merecem aplicabilidade as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009 ao caso em comento, de forma que o quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade das lesões em conformidade com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(grifos meus).

Assim é que inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao tratar da invalidez permanente parcial incompleta, que é o caso dos autos, estabelece **o percentual de vinte e cinco por cento (75%) do valor máximo indenizável para os casos dessa natureza**, mais a redução proporcional da indenização que corresponde a setenta e cinco por cento (75%) para as perdas de repercussão, de acordo com o exposto no laudo pericial colacionado.

Com efeito, in casu, considerando que a mencionada tabela anexa à lei fixa o percentual de 75% sobre o valor total segurado (R\$ 13.500,00) para o caso de "**perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores**"-, e que, nos termos do laudo pericial houve **invalidade parcial definitiva incompleta de repercussão intensa (70%)**, deve-se aplicar este percentual sobre o valor que receberia em caso de perda completa, o que resultará na importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) devida ao autor.

Assim vêm decidindo os Tribunais Pátrios, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009. GRADAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDAS. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A tabela de produção de efeitos/gradação percentual de perdas, incluída na legislação de regência do seguro DPVAT pela Lei nº 11.945/2009, tornou-se de observância obrigatória para os casos de invalidez permanente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a "indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".3. **Sendo a avaliação médica pericial expressa no sentido de que o segurado apresenta dano permanente de membro inferior direito de aproximadamente 50%**, correto o valor pago em âmbito administrativo em metade do valor referente ao caso de "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**", prevista na **tabela de proporcionalidade anexa à Lei 6.194/74, atualizada pela Lei 11.945/2009**. 4. Recurso não provido. Diante disso, infere-se que merece indeferimento o pleito vestibular. (TJ DF Processo: APC 20140111650009; Relator(a): CRUZ MACEDO; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO MAJORADA.1. Havendo o sinistro automobilístico que ocasiona em "**Debilidade permanente do membro inferior esquerdo**", "**Deformidade permanente do membro inferior esquerdo**" e "**atrofia do membro inferior esquerdo e diminuição da força muscular do mesmo**", correspondendo na tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, à **indenização de 70 % (setenta por cento) do valor máximo previsto em lei, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, faz jus o Apelante a **indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**.2. Conhecimento e provimento parcial do Apelo. (TJ- MA Processo: APL 0363382013 MA 0000613-75.2009.8.10.0058; Relator(a): JOÃO SANTANA SOUSA; Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL; Parte(s): Apelado: PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS; Apelante: JOELISON SANTOS DE SOUSA, MARIA JOAQUINA BARROS DA SILVA SANTOS, JOSÉ ROBERTO SANTOS DE SOUZA).

No caso em liça, como o demandado demonstra o pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o referido valor deve ser subtraído da quantia acima fixada, restando o total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

III-Dipositivo

Ante o expedido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, **pela caderneta de poupança**, além de **acrescida de juros de 1% ao mês pela caderneta de poupança** desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que fixo em 15% do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Estância/SE, 11 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância**, em **11/05/2020**, às **14:18:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000880114-74**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 3, da especialidade Ortopedia. Motivo: Julgamento do processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguardando prazo recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

07/06/2020

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950100473

DATA:

07/06/2020

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200608163803901 às 16:38 em 08/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA - SE**

PROCESSO: 201950100473

SILVANIA SANTOS LIMA GOMES, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, THAYLA JAMILLE PAES VILA e RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO já qualificado nos autos em epígrafe, que move em face a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S/A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

de fls., pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Pela referida sentença foram julgados procedentes os pedidos contidos na petição inicial, conforme transcrito abaixo.

III-Dipositivo

Ante o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, pela caderneta de poupança, além de acrescida de juros de 1% ao mês pela caderneta de poupança desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que fixo em 15% do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ocorre que a Requerida não efetuou o pagamento da mencionada quantia de condenatória, motivo pelo qual se faz necessária nova provação do Poder Judiciário para que seja, enfim, cumprida a decisão judicial e satisfeito o crédito possa se encerrar os autos.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto vem requerer:

- a) Que seja efetuada intimação da Executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários e crédito principal da parte autora;
- b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
- c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 10% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - OAB/MS 16.303, THAYLA JAMILLE PAES VILA - OAB/MS 16.317 e RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - OAB/MS 15.878**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Estancia - SE, 8 de junho de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.725,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/9/2017 a 1/6/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	3/6/2019 a 8/6/2020	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	978 dias	1,206324
Percentual correspondente	978 dias	20,632395 %
Valor corrigido para 1/6/2020	(=)	R\$ 5.699,88
Juros(371 dias-12,36667%)	(+)	R\$ 704,89
Sub Total	(=)	R\$ 6.404,77
Honorários (15%)	(+)	R\$ 960,72
Valor total	(=)	R\$ 7.365,49

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo

Valor Nominal	R\$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/9/2017 a 1/6/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/6/2019 a 8/6/2020
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	978 dias	1,206324
Percentual correspondente	978 dias	20,632395 %
Valor corrigido para 1/6/2020	(=)	R\$ 5.699,88
Juros(371 dias-12,36667%)	(+)	R\$ 704,89
Sub Total	(=)	R\$ 6.404,77
Honorários (15%)	(+)	R\$ 960,72
Valor total	(=)	R\$ 7.365,49

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200525045557255 do BANESE referente a Pagamento de parte do débito, ocorrido em 10/06/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 8288079976 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1291125
Origem	Interligação
Data do depósito	10/06/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	6949,35



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950100473

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200617184104952 às 18:41 em 17/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTEÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA - SE.

Processo n. 201950100473

SILVANIA SANTOS LIMA GOMES, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem por intermédio de seus patronos, em virtude de atual causídica que o Mundo vive **PERÍODO EMERGENCIAL**, bem como a portaria n. 1.726 de 24 de março de 2020, artigo 6 inciso VI.

Verifica-se que a Requerida realizou o pagamento da condenação nos valores estabelecidos na sentença de fls.

Posto isso, **requer a expedição do alvará eletrônico**, a ser transferido para a conta, de titularidade da patrona do Autor Dra. **Thayla Jamille Paes Vila**, inscrita no CPF sob o nº **019.675.551-41**, conta pessoa física, haja vista os poderes conferidos pelo Requerente na procuraçāo de fls., os poderes de **RECEBER e DAR QUITAÇÃO**, conforme depósito de fls., referente a condenação, dos valores apresentados e depositados pela Ré.

Favorecido:	THAYLA JAMILLE PAES VILA
CPF/CNPJ:	019.675.551-41
Banco:	001 - BANCO DO BRASIL S.A.
Agência:	0048- digito 5 - Afonso Pena
Conta:	138782-0- Conta Corrente Pessoa Física
Cidade/UF:	CAMPO GRANDE MS

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Ressalta-se que os valores pagos pela Ré obedeceram ao índice estabelecido em sentença Poupança, e que o cálculo apresentado em cumprimento de sentença, foi apresentado com o índice IGPM.

Por conseguinte, **requerer a extinção do processo pela satisfação do pagamento efetuado voluntariamente pela Requerida conforme fls.**, nos termos do art. 487, III, b, e 515, inciso II, ambos do NCPC.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância - SE, 17de junho de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317